



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 280/2025

Referência: Processo nº ____/2025

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 033/2025, com as EMENDAS MODIFICATIVAS E
EMENDA PARLAMENTAR

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

“EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. VETO INTEGRAL
AO PROJETO DE LEI Nº 033/2025, QUE "ESTIMA A
RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE
CÁCERES PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026".
ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E
ILEGALIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA
EXCLUSIVIDADE ORÇAMENTÁRIA E INVASÃO DE
COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO. VÍCIOS NÃO
CONFIGURADOS. EMENDAS PARLAMENTARES DE
NATUREZA ESTRITAMENTE ORÇAMENTÁRIA, QUE SE
LIMITAM A REMANEJAR DOTAÇÕES. EXERCÍCIO
REGULAR DA PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO
PODER LEGISLATIVO. PARECER PELA REJEIÇÃO DO
VETO.”

I - RELATÓRIO:


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

O Veto Total ao Projeto de Lei nº 033/2025, com as EMENDAS MODIFICATIVAS E EMENDA PARLAMENTAR, foi apresentado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, durante o recesso parlamentar.

Trata-se de análise do Veto Integral aposto pela Exma. Sra. Prefeita Municipal ao Projeto de Lei nº 033, de 29 de setembro de 2025 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2026), aprovado por este Legislativo.

A mensagem de veto sustenta, em síntese, que as emendas parlamentares incorporadas ao projeto seriam material e formalmente inconstitucionais por conterem "matérias estranhas" ao objeto da LOA, violando o princípio da exclusividade orçamentária (art. 165, § 8º, da CF/88 e art. 134, § 2º, da Lei Orgânica Municipal), o art. 199 do Regimento Interno e a esfera de competência do Poder Executivo.

O projeto e a mensagem de veto foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

É o breve relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

2.1. ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DO VETO:

O Veto Integral da Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias ao Projeto de Lei nº 033/2025 (LOA 2026) baseia-se em três argumentos centrais:

- 1. Violação ao Princípio da Exclusividade Orçamentária:** Alega-se que as emendas parlamentares inseriram "matérias estranhas" ao orçamento, violando o art. 165, § 8º, da Constituição Federal e o art. 134, § 2º, da Lei Orgânica do Município.


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

2. **Desrespeito às Normas do Processo Legislativo:** O voto aponta uma suposta afronta ao art. 199 do Regimento Interno da Câmara, que veda emendas sem relação direta com a matéria principal.
3. **Invasão de Competência do Poder Executivo:** Sustenta-se que as emendas tratam de organização administrativa e gestão de políticas públicas, matérias de iniciativa do Chefe do Executivo.

A análise dos documentos, contudo, revela que os fundamentos do voto são **teoricamente frágeis e juridicamente questionáveis**.

As emendas parlamentares, conforme descritas no Parecer da Comissão Mista, não criam leis ou programas de governo de forma autônoma.

Elas se limitam a **criar e remanejar dotações orçamentárias**, indicando como fonte de custeio a anulação de recursos da Reserva de Contingência.

Por exemplo, o Art. 9º-H, que destina recursos para a contratação de cuidadores escolares, não institui a política em si, mas **aloça os recursos necessários** para sua execução dentro do exercício financeiro de 2026.

Esta é a função precípua da emenda parlamentar ao orçamento: **permitir que o Poder Legislativo influencie a alocação de recursos públicos para atender a demandas da sociedade**.

O Princípio da Exclusividade Orçamentária visa impedir que a lei orçamentária seja usada para aprovar normas **sem qualquer relação com receita e despesa** (as chamadas "caudas orçamentárias"), o que não é o caso, como uma reforma administrativa ou um novo código tributário. Ele **não proíbe** que a lei detalhe o destino das despesas.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Portanto, o veto parte de uma premissa equivocada ao confundir a **destinação de recursos para uma política pública** (ato orçamentário) com a **criação dessa política por lei autônoma** (ato administrativo/legislativo).

2.2 DA ANÁLISE DO PARECER DA COMISSÃO MISTA E INCONSISTÊNCIAS DO VETO

O Parecer da Comissão Mista de Orçamento e Finanças está **correto e bem fundamentado**. A comissão agiu dentro de sua competência ao analisar e aprovar as emendas, concluindo que elas:

- Guardam legalidade e equilíbrio fiscal.
- Não comprometem as metas fiscais.
- Utilizam fonte de custeio idônea (recursos da Reserva de Contingência).

A principal inconsistência do veto é ignorar a natureza puramente orçamentária das emendas. Ao passo que o veto alega que as emendas são "matérias estranhas", o parecer da comissão demonstra que elas são, na verdade, a própria essência do trabalho legislativo sobre o orçamento: **remanejar despesas para atender ao interesse público**.

O veto, portanto, não se sustenta tecnicamente, pois ataca o mérito da alocação de recursos decidida pelo Legislativo sob o pretexto de um vício formal inexistente.

A controvérsia cinge-se em verificar se as emendas parlamentares aprovadas por esta Casa Legislativa de fato inseriram matéria estranha à lei orçamentária, como sustenta a Chefe do Poder Executivo.

Após análise detida do autógrafo de lei e do parecer exarado pela Comissão Mista de Orçamento e Finanças, conclui-se que os fundamentos do veto não merecem prosperar.

2.3. DA NATUREZA ORÇAMENTÁRIA DAS EMENDAS E DA INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE:

Reforçamos novamente que o princípio da exclusividade orçamentária, corretamente invocado na mensagem de veto, proíbe que a lei orçamentária contenha dispositivos que não digam respeito à previsão de receita e à fixação de despesa. Vejamos o conceito doutrinário a respeito do tema:

“(...) O **Princípio da Exclusividade** na lei orçamentária (LOA) determina que esta deve conter *somente* previsão de receitas e fixação de despesas, proibindo matérias estranhas ao orçamento para evitar que assuntos complexos sejam aprovados sem o devido debate, mas permite exceções como autorização para créditos suplementares e operações de crédito (ARO). Seu objetivo é manter a lei pura e focar no conteúdo orçamentário essencial, garantindo o rito célere do orçamento para o que é de sua competência. (...)”

Pelo princípio da exclusividade, a LOA poderá autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares, porém não é permitida a autorização para os créditos adicionais especiais e extraordinários.

Assim, o princípio da exclusividade tem o objetivo de limitar o conteúdo da Lei Orçamentária, impedindo que nela se inclua normas pertencentes a outros campos jurídicos, como forma de se tirar proveito de um processo legislativo mais rápido. Por outro lado, as exceções ao princípio possibilitam uma pequena margem de flexibilidade ao Poder Executivo para a realização de alterações orçamentárias. (...)”¹

O objetivo da norma é evitar que temas diversos sejam "contrabandeados" no bojo do orçamento, aproveitando-se de seu rito de tramitação mais célere.

¹ Fonte: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/conheca-os-10-principais-principios-orcamentarios-e-gabarite-#:~:text=Pelo%20princ%e9%C3%A1Dpio%20da%20exclusividade%2C%20a,a%20realiza%C3%A7%C3%A3o%20de%20altera%C3%A7%C3%BDes%20or%C3%A7ament%C3%A1rias.> – acessado em 31/12/2025



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Contudo, Nobres Vereadores as emendas aprovadas por este Plenário não se enquadram nessa vedação. Elas são emendas de natureza aditiva e modificativa que se limitaram a criar dotações orçamentárias específicas e a indicar a respectiva fonte de custeio, qual seja, a anulação de despesas previstas na Reserva de Contingência.

Tal procedimento é a própria essência da prerrogativa parlamentar de emendar a peça orçamentária, prevista no art. 166 da Constituição Federal.

Ao destinar recursos para a educação especial do Autistas, por exemplo, os vereadores não estão criando uma nova estrutura administrativa ou uma política pública por meio de lei, mas sim **determinando a alocação de recursos públicos** para uma finalidade específica e de manifesto interesse público, o que é perfeitamente constitucional e legal.

Confunde o Poder Executivo Municipal a **finalidade** da despesa com a **natureza** da norma. A norma inserida pela emenda é puramente orçamentária: fixa uma despesa. A finalidade dessa despesa (a política pública a ser fomentada) é o mérito da decisão legislativa, sobre o qual o veto não pode se imiscuir sob o falso pretexto de inconstitucionalidade.

2.4. DA PRERROGATIVA DO PODER LEGISLATIVO E DA SEPARAÇÃO DE PODERES

A faculdade de emendar o projeto de lei orçamentária é um dos pilares do sistema de freios e contrapesos, permitindo que o Poder Legislativo, como representante direto da população, participe ativamente das decisões sobre a aplicação dos recursos arrecadados.

Ao vetar emendas que cumprem todos os requisitos técnicos e legais, o Poder Executivo não apenas desconsidera a decisão soberana do Plenário da Câmara Municipal de Cáceres, mas também interfere indevidamente na função constitucional desta Casa de Leis.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

A jurisprudência pátria é firme na defesa da autonomia do Legislativo no processo orçamentário, rechaçando tentativas de ingerência indevida por parte do Poder Executivo.

Conforme já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a derrubada de vetos é um ato legítimo que impõe ao Executivo o dever de cumprir a deliberação parlamentar, sob pena de violação ao processo legislativo (TJ-MG, Apelação Cível 5002135-15.2023.8.13.0693). Vejamos a ementa:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES. PROCESSO LEGISLATIVO ORDINÁRIO . LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA). ORÇAMENTO PARTICIPATIVO. EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS (ART. 166, § 9º, DA CR/88) . VETO PELO CHEFE DO EXECUTIVO. PROMULGAÇÃO DA LEI NA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ANÁLISE, PELA CÂMARA MUNICIPAL, DO VETO RELATIVO ÀS EMENDAS . REJEIÇÃO. PLEITO DE NOVA PUBLICAÇÃO DA LEI, CONTENDO AS EMENDAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, SOB O ASPECTO DA NECESSIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL. INCUMBÊNCIA QUE COMPETE AOS PODERES LOCAIS . SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, DE OFÍCIO. SEGURANÇA DENEGADA NO JULGAMENTO PER SALTUM. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 . A promulgação e publicação de leis, no que se refere à parte não vetada do projeto (incontroversa), é possível no direito brasileiro, porém, inconveniente, na medida em que, caso o Parlamento rejeite o veto, haverá cisão do processo legislativo, com a edição de nova lei, com numeração própria, contendo apenas referidos dispositivos, a qual conviverá com o diploma primevo. **2. A publicação das normas cujo veto for rejeitado pelo Poder Legislativo deve ocorrer, pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) da comunicação e, em caso de omissão, o Presidente do**


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Parlamento local ou seu Vice-Presidente - diante da inércia do titular - é quem deverá fazê-lo (art. 66, §§ 5º e 7º, da CR/88) . 3. Forçoso o reconhecimento, no caso, da ausência de interesse processual da parte autora, face à desnecessidade da ação judicial, na medida em que o Parlamento possui mecanismos para levar a efeito a publicação da nova lei contendo os dispositivos e anexos relativos ao veto que fora rejeitado. (TJ-MG - Apelação Cível: 50021351520238130693, Relator.: Des.(a) Pedro Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 14/03/2024, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/2024)"

Portanto, as razões do veto não encontram amparo na ordem constitucional, representando uma tentativa de sobrepor uma discordância de mérito político a uma decisão legislativa legítima.

III. CONDIÇÕES TÉCNICAS PARA A REJEIÇÃO TOTAL DO VETO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL:

Além dos argumentos acima, este Relator afirma que a Câmara Municipal de Cáceres tem **plenas condições técnicas e jurídicas para rejeitar o veto apresentado pelo Poder Executivo Municipal**. Os argumentos são sólidos:

3.1. AS EMENDAS SÃO ORÇAMENTÁRIAS:

As emendas apresentadas tratam da fixação de despesas, matéria própria da LOA. Não há violação ao Princípio da Exclusividade.

3.2. EXERCÍCIO DA PRERROGATIVA LEGISLATIVA:

O poder de emendar o orçamento é uma das principais ferramentas do Poder Legislativo para exercer sua função de representar a população e fiscalizar o Executivo. O veto, da forma como foi posto, cerceia essa prerrogativa.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

3.3. JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL:

Os Tribunais Superiores e Estaduais consistentemente defendem a autonomia do Legislativo no processo orçamentário, desde que as regras formais sejam cumpridas, como foi o caso. A jurisprudência diferencia claramente a alocação de recursos de uma indevida interferência na gestão.

A seguir, alguns precedentes que reforçam essa tese:

TJ-PA — DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

8022498420248140000 — Publicado em 2025. Este julgado, embora trate de um vício na promulgação, reforça a tese de que a ausência de apreciação parlamentar ou a supressão indevida da atuação do Legislativo no controle do orçamento público fere a autonomia financeira do poder e o princípio da separação dos poderes. Vejamos:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL MUNICIPAL. PROMULGAÇÃO ANTECIPADA SEM APRECIAÇÃO DE VETO. VIOLAÇÃO AO PROCESSO LEGISLATIVO E À AUTONOMIA DO PODER LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PEDIDO PROCEDENTE. CASO EM EXAME Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Oriximiná em face da Lei Municipal nº 9.540/2024, publicada pelo Prefeito Municipal antes da apreciação do veto parcial oposto ao projeto de lei orçamentária anual para o exercício financeiro de 2024. Sustenta-se vício formal, em razão de afronta ao processo legislativo, e vício material, diante da exclusão da dotação orçamentária do Legislativo Municipal regularmente aprovada. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a promulgação da lei orçamentária municipal antes da deliberação do veto parcial pelo Poder Legislativo viola o devido processo legislativo, implicando inconstitucionalidade formal; e (ii) estabelecer se a supressão



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

da proposta orçamentária aprovada pela Câmara Municipal configura afronta à sua autonomia financeira, caracterizando inconstitucionalidade material. RAZÕES DE DECIDIR O processo legislativo orçamentário municipal exige a apreciação do voto parcial pela Câmara Municipal no prazo de 10 dias úteis, conforme a Lei Orgânica Municipal, sendo que esse prazo se suspende durante o recesso parlamentar, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Oriximiná. A promulgação da Lei Municipal nº 9.540/2024 ocorreu em 02/01/2024, durante o recesso legislativo e antes da deliberação sobre o voto, caracterizando violação ao art. 68, §6º, da Lei Orgânica Municipal, ao art. 92, XXXVII e ao art. 108 da Constituição do Estado do Pará, resultando em vício formal insanável. A ausência de apreciação parlamentar do voto compromete a regularidade do processo legislativo e viola o princípio da separação dos poderes, ao suprimir indevidamente a atuação constitucional do Legislativo no controle do orçamento público. A supressão, na lei promulgada, da dotação orçamentária da Câmara Municipal de Oriximiná — previamente aprovada por Resolução Legislativa — afronta o art. 86, § 1º da Constituição Estadual e o art. 34, VII da Lei Orgânica Municipal, violando a autonomia financeira do Legislativo e caracterizando vício material. A jurisprudência reconhece a inconstitucionalidade de normas aprovadas ou promulgadas sem a devida apreciação do voto ou que desrespeitem a reserva de iniciativa e a autonomia dos poderes, consolidando entendimento pela nulidade de atos legislativos eivados de vício formal e material. IV. DISPOSITIVO E TESE Pedido Procedente. Tese de julgamento:

A promulgação de lei orçamentária municipal antes da apreciação do voto parcial pela Câmara Municipal, durante o recesso legislativo, viola o devido processo legislativo e configura inconstitucionalidade formal.

A exclusão da dotação orçamentária da Câmara Municipal previamente aprovada pelo Legislativo afronta a autonomia financeira do Poder Legislativo e caracteriza inconstitucionalidade material.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

A observância às etapas do processo legislativo e à separação dos poderes é condição essencial para a validade da lei orçamentária municipal.

Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado do Pará, arts. 86, § 1º; 92, XXXVII; 108; 161; 162, VIII. Lei Orgânica do Município de Oriximiná, art. 68, §§ 1º a 10. Regimento Interno da Câmara Municipal de Oriximiná, arts. 236 e 177, II. CPC, art. 1.042, §4º.

Jurisprudência relevante citada: TJ-RS, ADI nº 70056780653, Rel. Des. Denise Oliveira Cezar, Tribunal Pleno, j. 26.10.2015. TJ-RS, ADI nº 70085785764, Rel. Des. Maria Isabel de Azevedo Souza, Tribunal Pleno, j. 17.11.2023. TJ-SC, ADI nº 5014170-48.2020.8.24.0000, Rel. Des. Ricardo Fontes, Órgão Especial, j. 02.09.2020. STF, ADI nº 2447/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, j. 04.03.2009.

ACÓRDÃO

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes do Órgão Pleno do TJ/PA, à unanimidade, declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 9.540, de 2 de janeiro de 2024, do Município de Oriximiná, nos termos do voto relator. Sessão presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.

Datado e assinado eletronicamente.

Mairton Marques Carneiro

Desembargador Relator

(TJ-PA - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE:
08022498420248140000 30857203, Relator: MAIRTON MARQUES
CARNEIRO, Data de Julgamento: 08/10/2025, Tribunal Pleno)" (gf)

TJ-MG — Apelação Cível 50021351520238130693 — Publicado em 21/03/2024. A decisão esclarece o rito a ser seguido após a rejeição de um veto pelo Legislativo, determinando que a norma deve ser promulgada, garantindo a eficácia da decisão da Câmara. Isso demonstra que o processo legislativo não se encerra na vontade do Chefe do Poder Executivo. Vejamos a ementa:


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES. PROCESSO LEGISLATIVO ORDINÁRIO. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA). ORÇAMENTO PARTICIPATIVO. EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS (ART. 166, § 9º, DA CR/88). VETO PELO CHEFE DO EXECUTIVO. PROMULGAÇÃO DA LEI NA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ANÁLISE, PELA CÂMARA MUNICIPAL, DO VETO RELATIVO ÀS EMENDAS. REJEIÇÃO. PLEITO DE NOVA PUBLICAÇÃO DA LEI, CONTENDO AS EMENDAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, SOB O ASPECTO DA NECESSIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL. INCUMBÊNCIA QUE COMPETE AOS PODERES LOCAIS. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, DE OFÍCIO. SEGURANÇA DENEGADA NO JULGAMENTO PER SALTUM. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A promulgação e publicação de leis, no que se refere à parte não vetada do projeto (incontroversa), é possível no direito brasileiro, porém, inconveniente, na medida em que, caso o Parlamento rejeite o veto, haverá cisão do processo legislativo, com a edição de nova lei, com numeração própria, contendo apenas referidos dispositivos, a qual conviverá com o diploma primevo. 2. A publicação das normas cujo veto fora rejeitado pelo Poder Legislativo deve ocorrer, pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) da comunicação e, em caso de omissão, o Presidente do Parlamento local ou seu Vice-Presidente - diante da inércia do titular -, é quem deverá fazê-lo (art. 66, §§ 5º e 7º, da CR/88). 3. Forçoso o reconhecimento, no caso, da ausência de interesse processual da parte autora, face à desnecessidade da ação judicial, na medida em que o Parlamento possui mecanismos para levar a efeito a publicação da nova lei contendo os dispositivos e anexos relativos ao veto que fora rejeitado. (TJ-MG - Apelação Cível: 50021351520238130693, Relator: Des.(a) Pedro Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 14/03/2024, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/2024)”

12



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

TJ-MG — Apelação Cível: AC 50020229320218130123 — Publicado em 16/06/2023 O tribunal garantiu à Câmara Municipal o direito de finalizar o processo legislativo após a derrubada de vetos, reconhecendo a ilegalidade do ato do Prefeito que se negou a publicar as leis, reforçando a soberania da decisão do Legislativo. Vejamos:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA EM DESFAVOR DO PREFEITO MUNICIPAL - NEGATIVA DE NUMERAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE PROJETOS DE LEIS - DERRUBADA DOS VETOS PELA CÂMARA MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE INTEMPESTIVIDADE DA PROMULGAÇÃO PELA CÂMARA - ILEGALIDADE DO ATO COATOR - PROVIMENTO DO RECURSO E CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Considerando que não houve descumprimento de prazo pela Câmara Municipal ao promulgar as leis cujos vetos foram integralmente derrubados, impõe-se o provimento do recurso e, via de consequência, conceder a segurança, para afastar o teor do Ofício 290/2021 e determinar ao Impetrado que proceda a numeração e publicação do Projeto 12/2021 e das emendas aos Projetos nº 06/2021, 010/2021 e 014/2021, garantindo-se a finalização do processo legislativo. (TJ-MG - AC: 50020229320218130123, Relator: Des.(a) Yeda Athias, Data de Julgamento: 13/06/2023, 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/06/2023)” (gf)

IV - DA CONTRADIÇÃO INSANÁVEL DO VETO TOTAL: O VETO À PRÓPRIA EMENDA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL:

Além dos vícios de fundamentação já apontados, o Veto Integral da Chefe do Poder Executivo incorre em uma contradição jurídica e fática que, por si só, torna sua manutenção insustentável.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Conforme consta expressamente na Mensagem de Veto, a Prefeita decidiu vetar integralmente o Projeto de Lei nº 033/2025, incluindo "a EMENDA MODIFICATIVA e as Emendas Parlamentares e as alterações feitas pela Câmara Municipal de Cáceres".

Ocorre que a referida **Emenda Modificativa** foi proposta pelo **próprio Poder Executivo Municipal**, por meio do Ofício nº 2.105/2025-GP/PMC, durante a tramitação do projeto nesta Casa de Leis.

Tal emenda, conforme reconhecido pelo Parecer da Comissão Mista, promoveu "ajustes técnicos indispensáveis para a fidedignidade do orçamento", alterando o Artigo 4º e substituindo diversos anexos para adequar a proposta à realidade arrecadatória e administrativa.

Ao vetar totalmente o projeto, o Poder Executivo vetou, inclusive, as **suas próprias modificações**, que foram acolhidas e aprovadas pelo Poder Legislativo.

Este ato gera uma situação de manifesta **preclusão lógica** e viola o princípio do *venire contra factum proprium* (vedação ao comportamento contraditório), que, embora seja mais comum no direito privado, aplica-se plenamente aos atos da Administração Pública pautados pela boa-fé e pela moralidade.

Não é razoável nem juridicamente defensável que o Poder Executivo proponha uma alteração a um projeto de lei, veja sua proposta ser acatada pelo Legislativo e, em seguida, utilize seu poder de veto para fulminar a própria alteração que julgava necessária.

Este ato contraditório demonstra que o veto não foi um ato técnico e ponderado, **mas sim uma medida desproporcional** que, na ânsia de rejeitar as emendas parlamentares, acabou por atingir o texto que o próprio Poder Executivo considerava ideal.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

O veto total, neste caso, não apenas rejeita as decisões do Legislativo, mas também **repudia as próprias correções técnicas propostas pela Prefeitura Municipal de Cáceres.**

A sanção do projeto original, sem as modificações propostas pelo Poder Executivo e aprovadas pela Câmara, resultaria em uma lei orçamentária tecnicamente defasada e desalinhada com as necessidades administrativas apontadas pela própria Prefeita Municipal e sua emenda.

Portanto, a rejeição do veto é a única medida que garante a coerência, a lógica e a segurança jurídica do processo legislativo orçamentário, preservando não apenas as legítimas emendas parlamentares, mas também as necessárias atualizações propostas pelo próprio Poder Executivo. A derrubada do veto, neste contexto, é um ato de responsabilidade fiscal e administrativa.

V – DA EMENDA PARA A EDUCAÇÃO INCLUSIVA: CORREÇÃO DE OMISSÃO ESTATAL (MUNICÍPIO DE CÁCERES) E ATENDIMENTO À RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL:

Um dos pontos mais sensíveis e que evidencia a gravidade do Veto Integral é a rejeição da emenda parlamentar que destinou **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)** para a "Implementação e Fortalecimento da Rede de Apoio à Educação Inclusiva e aos Autistas".

Esta emenda não representa um mero ajuste orçamentário, mas sim uma **ação legislativa fundamental para corrigir uma grave omissão do Poder Executivo Municipal** e garantir direitos básicos a um grupo social vulnerável.

A proposição desta emenda por parte da Câmara Municipal não foi um ato discricionário, mas uma resposta direta e responsável à **Notificação Recomendatória nº 12/2025**, expedida pela 1^a Promotoria de Justiça Cível de Cáceres.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

O Ministério Público, no exercício de sua função constitucional de defesa dos direitos individuais indisponíveis, apontou a carência de dotação orçamentária específica para o Atendimento Educacional Especializado (AEE) no município, instando o poder público a tomar providências.

Ao acatar a recomendação e aprovar a emenda, a Câmara Municipal de Cáceres cumpriu seu dever de legislar em prol do interesse público e da dignidade da pessoa humana.

A ausência de recursos para a contratação de mediadores/cuidadores escolares, formação de professores e adequação pedagógica para alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) não é uma mera lacuna administrativa; é uma **violação direta ao princípio da dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, da CF/88) e ao direito fundamental à educação inclusiva (art. 208, III, da CF/88 e Lei nº 12.764/2012 - Lei Berenice Piana).

A omissão do Poder Executivo em não prever tais recursos na proposta original da LOA configura um quadro de inconstitucionalidade por omissão, que esta Casa de Leis buscou sanar.

O veto da Prefeita Municipal a esta emenda específica, portanto, não pode ser interpretado como uma simples discordância técnica. Ele representa a **manutenção de uma ilegalidade**, a desconsideração de uma recomendação do Ministério Público e, mais grave, a perpetuação do desamparo a crianças e adolescentes que dependem do poder público para ter acesso a uma educação digna e eficaz.

Vetar recursos destinados a garantir a inclusão de autistas é vetar a própria cidadania. A rejeição deste veto não é apenas uma questão de prerrogativa legislativa, mas um **imperativo de justiça social e de respeito aos direitos humanos**. A manutenção do veto significaria, na prática, que o Poder Executivo, mesmo após a atuação do Legislativo e a provocação do Ministério Público, opta por manter uma política pública falha e excludente.


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Por essa razão, a derrubada do voto é juridicamente necessária e moralmente indispensável para assegurar que a Lei Orçamentária de 2026 cumpra sua função social e constitucional, garantindo que nenhum cidadão cacerense seja deixado para trás.

Em outras palavras, a rejeição do voto seria, portanto, um ato de afirmação da competência constitucional da Câmara Municipal de Cáceres. Diante do exposto, e por entender que o Veto Integral apostado pela Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 033/2025 carece de fundamentos constitucionais e legais, violando a prerrogativa desta Casa Legislativa de emendar a lei orçamentária, o voto é pela **REJEIÇÃO** do voto.

VI - DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela total **REJEIÇÃO** do Veto Total ao Projeto de Lei nº 033/2025, com as Emendas Modificativas e Emenda Parlamentar apresentadas pelo Poder Legislativo Municipal.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 31 de dezembro de 2025.


VALDENIRIA DUTRA FERREIRA

PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL


PASTOR JÚNIOR

RELATOR


JERÔNIMO GONÇALVES PEREIRA

MEMBRO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL